



A&Lima Informa

Tema = FLEXIBILIZAÇÃO—COVID-19

Alguns serviços / estabelecimentos estão **liberados** a retornarem às atividades seguindo o recomendado pelos conselhos de classe, além de seguir o estabelecido no Decreto nº 18.252/2020.

Lembrando que a quarentena “declaração de situação de calamidade pública” está mantida até dia 10 de Maio de 2020.

Para conhecimento, segue publicação em vigência—**22/04/2020** em Piracicaba.

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 18.253, DE 22 DE ABRIL DE 2020.

Prorroga a vigência da quarentena de que trata o Decreto nº 18.230/2020 que “declara situação de calamidade pública, estabelece regime de quarentena no Município de Piracicaba, e define outras medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19)”, estabelece novas diretrizes para as atividades que específica e dá outras providências.

BARJAS NEGRI, Prefeito do Município de Piracicaba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO que através do Decreto Estadual nº 64.946, de 17 de abril de 2020, o Governo do Estado de São Paulo estendeu o período de quarentena decretado até o dia 10 de maio de 2020, sujeitando o Município de Piracicaba, às diretrizes gerais estabelecidas para o enfrentamento da pandemia de COVID-19,

DECRETA

Art. 1º O prazo da quarentena, previsto no parágrafo único do art. 1º, do Decreto nº 18.230, de 23 de março de 2020, alterado pelo Decreto nº 18.242, de 07 de abril de 2020, fica prorrogado até o dia 10 de maio de 2020.

Art. 2º Aos estabelecimentos comerciais, varejistas de artigos de óticas que produzam, comercializem lentes oftálmicas, comercializem lentes de contato, será permitido o atendimento ao público com restrição, exclusivamente para atendimento de pessoas com prescrição médica e para manutenção de óculos de grau, sendo autorizada a entrada de clientes conforme o tamanho do estabelecimento (1 cliente para cada 5m²), a fim de evitar aglomeração, sendo que as máquinas de cartão e superfícies suscetíveis ao toque devem ser limpas após a utilização de cada cliente.

Art. 3º Aos serviços de cabeleireiros, barbearias, manicures e estabelecimentos afins que trabalhem com beleza/estética será permitido prestar serviços com hora marcada, um cliente por vez, por sala de atendimento, sem que permaneçam clientes aguardando no estabelecimento, sendo obrigatório uso de equipamentos de segurança, máscaras (equipamento obrigatório para o profissional e para o cliente) e luvas.

Art. 4º Aos serviços prestados por dentistas, fisioterapeutas, psicólogos, contadores, advogados, engenheiros e outros profissionais liberais estes devem cumprir as recomendações dos conselhos e órgãos reguladores, sendo permitido prestarem seus serviços com hora marcada, um cliente por vez, por sala de atendimento, sem que permaneçam clientes aguardando no estabelecimento, sendo obrigatório uso de equipamentos de segurança, máscaras (equipamento obrigatório para o profissional e para o cliente) e luvas.

Art. 5º Os estabelecimentos e serviços autorizados a realizar atendimento ao público nos termos deste Decreto, devem adotar, além das medidas específicas contidas nos artigos 2º, 3º e 4º, aquelas estabelecidas no Decreto nº 18.252/2020.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Piracicaba, em 22 de abril de 2020.

BARJAS NEGRI
Prefeito Municipal

MILTON SÉRGIO BISSOLI
Procurador Geral do Município

Publicado no Diário Oficial do Município de Piracicaba.

FRANCISCO APARECIDO RAHAL FARHAT
Chefe da Procuradoria Jurídico-administrativa



A&Lima Informa

Tema = FLEXIBILIZAÇÃO – COVID-19

ATENÇÃO ESPECIAL:

Art. 1º Os serviços essenciais autorizados a funcionar durante a quarentena, nos termos do Decreto nº 18.230, de

23 de março de 2020, alterado pelo Decreto nº 18.233, de 25 de março de 2020, bem como aqueles que estiverem com liminar e tutela de urgência, deverão adotar as seguintes medidas preventivas e restritivas para a continuidade de suas atividades:

I – promover a demarcação do solo, nos espaços destinados às filas de clientes em atendimento, para que permaneçam em espera a uma distância mínima de 1 (um) metro uns dos outros;

II – limitar o número de clientes em atendimento, evitando a aglomeração de pessoas, fixando a permanência de no máximo 2 (duas) pessoas por grupo familiar, além de limitar o uso do espaço contido nos estabelecimentos destinados ao atendimento de clientes a, no máximo, 1 (uma) pessoa para cada 5 (cinco) metros quadrados;

III – impedir o atendimento de clientes que não estejam usando máscaras de proteção;

IV - disponibilizar álcool em gel 70% para cada mesa, balcão ou guichê de atendimento, para uso de funcionários e clientes, bem como disponibilizar lavatório com sabonete líquido e papel toalha para lavagem das mãos;

V - realizar a assepsia de cada mesa, balcão ou guichê, ao final de cada atendimento, com a desinfecção dos pontos de contato em geral, como botões e máquinas de cartão, utilizando álcool em gel 70%;

VI - realizar a gestão e controle da circulação dos clientes, de modo a resguardar o distanciamento entre pessoas e evitar aglomeração, inclusive em áreas externas ao estabelecimento, quando utilizada por seus usuários;

VII - implantar elementos de obstrução em balcões, caixas e guichês de atendimento para orientar o distanciamento mínimo entre o atendente e o cliente ou instalar placas de acrílico ou vidro para isolamento quando não for possível manter tal distância;

VIII - adotar medidas para agilizar o atendimento de idosos, gestantes e portadores de necessidades especiais

IX - rever turnos de trabalho, a fim de evitar aglomerações de funcionários em horários de refeição ou de entrada e saída no estabelecimento, tomando medidas para evitar também a aglomeração em áreas externas utilizadas por funcionários ou clientes;

X - adotar, preferencialmente, a ventilação natural dos ambientes, com a finalidade de promover a renovação do ar.